

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Julio Cesar Amarante Ziliani

Teoria Geral da Prova no Direito Processual Penal

SÃO PAULO

2025

Julio Cesar Amarante Ziliani

Teoria Geral da Prova no Direito Processual Penal

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), como requisito para a obtenção do título de **Bacharel em Direito** sob a orientação do Prof. **Dr. Pedro Henrique Demercian**.

SÃO PAULO

2025

Julio Cesar Amarante Ziliani

Teoria Geral da Prova no Direito Processual Penal

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Henrique Demercian

São Paulo, ____ de _____ de _____

Banca Examinadora

Prof. Dr. Pedro Henrique Demercian

Dedico este trabalho a todos os penalistas do Brasil, que tratam tão claramente sobre o assunto e aos indivíduos que dedicam sua vida ao profissionalismo.

AGRADECIMENTOS

De início, gostaria de agradecer à Pontifícia Universidade Católica por fornecer uma estrutura de ponta e profissionais extremamente competentes para que eu e meus colegas pudéssemos concluir nossa formação em uma universidade com tamanho prestígio no mercado de trabalho, tendo o orgulho de carregar o nome da Pontifícia em meu currículo.

Para mais, gostaria de fazer menção aos meus grandes amigos, que fizeram companhia durante os 5 anos (mesmo durante aqueles momentos do EAD no início), fazendo não só o papel da amizade como também, em muitos casos, o papel da família que, infelizmente, esteve distante fisicamente em razão da distância. Em especial, dedico um trecho dessa minha monografia a minha namorada Estela Barone, mulher forte que sempre me apoia incondicionalmente nas minhas decisões, mostrando ser muito além daquilo que pedi a Deus quando sonhava pela mãe de meus filhos.

Por fim, apesar da lonjura de aproximadamente 1.500 quilômetros, gostaria de agradecer imensamente a meus pais que conseguiram se fazer presentes em todos os momentos da faculdade, seja por meio de cobranças por resultado, incentivo a estudos, longas viagens para que pudéssemos ficar juntos nos poucos feriados e fins de semana disponíveis ou até pela comemoração de conquistas pessoais e profissionais, como a notícia de admissão no primeiro estágio jurídico e a aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, tão temida por mim e por eles.

RESUMO

Este trabalho aborda a Teoria Geral da Prova no Direito Processual Penal, analisando seus conceitos fundamentais, princípios, espécies e sistemas de avaliação. A prova desempenha papel essencial na reconstrução dos fatos no processo penal, sendo regida pelo princípio da verdade real e pelo contraditório. O estudo apresenta os principais meios de obtenção de prova previstos no Código de Processo Penal, bem como as regras que disciplinam a admissibilidade e valoração probatória. Além disso, discute a proibição de provas ilícitas e a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa fundamenta-se em análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, destacando a importância da prova para a justa aplicação do Direito Penal.

Palavras-chave: prova, Direito Processual Penal, verdade real, contraditório.

ABSTRACT

This paper addresses the General Theory of Evidence in Criminal Procedural Law, analyzing its fundamental concepts, principles, types, and evaluation systems. Evidence plays a crucial role in reconstructing facts in criminal proceedings, governed by the principles of real truth and adversarial process. The study presents the main methods of obtaining evidence provided for in the Code of Criminal Procedure, as well as the rules that govern its admissibility and evaluation. Furthermore, it discusses the prohibition of illegal evidence and the application of the "fruit of the poisonous tree" doctrine in the Brazilian legal system. The research is based on legislative, doctrinal, and jurisprudential analysis, highlighting the importance of evidence for the fair application of Criminal Law.

Keywords: evidence, Criminal Procedural Law, real truth, adversarial process.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	X
1.1	Evolução e desafios	10
1.2	Objetivos e metodologia	11
2	O CONCEITO E AS FUNÇÕES DA PROVA NO DIREITO PENAL.....	12
2.1	Conceito e finalidade.....	
2.2	Evolução histórica.....	13
2.3	Funções e princípios.....	15
3	DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL E O REGIME PROBATÓRIO: ESTRUTURA E FUNDAMENTO NA TEORIA GERAL DA PROVA.....	16
3.1	Da Constitucionalização.....	
3.2	Exceção de Impugnação.....	18
4	OS MEIOS DE PROVA: CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS.....	19
4.1	Provas documentais.....	
4.2	Provas testemunhais.....	21
4.3	Ônus da prova e distribuição dos encargos.....	22
4.4	Crítério do livre convencimento motivado.....	24
4.5	Poderes instrutórios do juiz e o sistema de preclusão.....	25
5	TESES COMPLEMENTARES.....	26
5.1	Fatos Notórios, Confessados ou Incontroversos; Máxima de Experiência; Provas de Direito.....	
5.2	Perspectivas futuras e recomendações.....	28
6	ESTUDO DE CASOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS DA TEORIA GERAL DA PROVA.....	31
6.1	Limitações da pesquisa e desafios não esgotados.....	
6.2	Perspectivas futuras e recomendações.....	
7	NOVOS DESAFIOS E TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS.....	32
7.1	Da prova ilícita nos casos lincados.....	
7.2	Inteligência artificial e algoritmos.....	33

1 INTRODUÇÃO

A Teoria Geral da Prova no Direito Penal constitui a espinha dorsal do sistema acusatório, pois orienta todo o ciclo probatório — da admissão ao juízo de valor — garantindo que o processo se centre na busca da verdade real, sem sacrificar as garantias fundamentais do acusado. Em sua essência, ela estabelece definições fundamentais: prova lícita versus ilícita, meios formais e informais, e critérios de convencimento. Esse arcabouço normativo é indispensável para aplicar o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que assegura ao réu o devido processo legal. No cenário contemporâneo, a Teoria Geral da Prova transcende o mero estudo de categorias clássicas (testemunhal, documental, pericial) e enfrenta desafios inéditos — como a valoração de evidências extraídas de redes sociais, e-discovery e inteligência artificial. Cada nova tecnologia impõe tensões entre eficácia na persecução penal e salvaguarda da privacidade, exigindo refinamentos doutrinários e maior rigor no exame da cadeia de custódia.

A Prova, nesse contexto, ganha um papel duplo e indissociável: de um lado, cumpre a função informativa, ao reunir dados capazes de reconstruir o “mundo dos fatos”; de outro, exerce a função decisória, pois apoia a motivação do juiz, wedded à exigência constitucional do art. 93, IX. Conforme enfatizado no artigo “Teoria Geral das Provas” (Jusbrasil), a prova pode ser compreendida sob duas perspectivas complementares: objetiva — enquanto meio material de demonstração (documentos, depoimentos, perícias) — e subjetiva — como estado de convencimento do magistrado. Essa bipartição demonstra que elementos objetivos influenciam diretamente a convicção íntima do julgador, mas jamais podem prescindir de fundamentação clara.

Historicamente, a prova penal transitou do modelo inquisitório — em que o juiz acumulava funções de acusador e julgador, dirigindo inquéritos secretos e se valendo de confissões muitas vezes obtidas sob coação — para o paradigma acusatório, instituído pela Constituição de 1988. O CPP de 1941 introduziu formalidades e regulamentou inquirições e perícias, mas manteve resquícios inquisitoriais que só foram realmente superados após a Carta de 1988 e, mais recentemente, com o “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019), que reforçou a cadeia de custódia eletrônica e consolidou o livre convencimento motivado (art. 371, CPP). Esse salto histórico evidencia a evolução da Teoria

Geral da Prova, que hoje incorpora desde laudos técnico-científicos até metadados extraídos de dispositivos móveis.

A classificação das provas — quanto ao objeto, à fonte, à forma e ao momento de produção — serve de guia para a aplicação das normas probatórias. O CPC/2015 dedica diversos dispositivos (arts. 369 a 484) à regulação desse tema, reforçando que a produção, a admissibilidade e a valoração devem obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No processo penal, o art. 373 do CPP distribui o ônus da prova: cabe ao autor provar os fatos que sustentam sua pretensão e ao réu demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado. Essa distribuição busca equilíbrio, mas não afasta a proibição de se atribuir ao acusado qualquer ônus de provar sua inocência, em respeito à presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, CF).

No ambiente atual, a valoração da prova — a etapa em que o juiz pondera livremente, porém motivadamente, cada elemento — assume contornos complexos. Decisões judiciais oscilam quanto ao quão detalhada deve ser a motivação, e divergências surgem quando se trata de provas oriundas de inteligência artificial ou de sistemas de reconhecimento facial. A doutrina tem alertado para o risco de tratamento “caixa-preta” dessas tecnologias, que comprometem a transparência e o direito de defesa. Por isso, surgem propostas internacionais de exigir algoritmos explicáveis, auditorias independentes e relatórios de impacto, normas ainda ausentes no ordenamento nacional.

A crescente especialização do Judiciário — com varas criminais dedicadas a temas como crimes financeiros, eleitorais e violência doméstica — reforça a necessidade de manuais e guias práticos de Teoria Geral da Prova, capazes de uniformizar padrões e oferecer orientações concretas para operadores do Direito. Ademais, os estudos de caso paradigmáticos (por exemplo, metas de custódia de dados eletrônicos em julgados do STJ e do STF) têm revelado a importância de se conjugar teoria e prática, demonstrando como os princípios probatórios se aplicam em situações reais e quais são as consequências da falha na cadeia de custódia ou da motivação insuficiente.

Em suma, reconhecer a centralidade da Teoria Geral da Prova é fundamental não apenas para a formação acadêmica, mas também para o aprimoramento da prática forense. Advogados, promotores e juízes se beneficiam de uma base conceitual sólida, pois ela harmoniza as exigências constitucionais — devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência — com a necessidade de eficácia na persecução penal. Nesta monografia, pretendemos oferecer subsídios teóricos e práticos, embasados em doutrina clássica e recente, na jurisprudência dos tribunais superiores e em exemplos concretos, de modo a contribuir para uma valoração probatória mais coerente, justa e adaptada aos desafios do século XXI.

1.1 Evolução e desafios: brevíssimo panorama histórico (do inquisitório ao sistema acusatório) e principais controvérsias atuais.

Das origens inquisitoriais — em que o juiz acumulava as funções de acusador e julgador, dirigindo pessoalmente a produção de provas — até o pleno sistema acusatório pós-1988, o Brasil vivenciou transformações profundas. A Constituição de 1988 enfatizou o princípio do juiz natural e o contraditório, deslocando do magistrado o monopólio da prova e criando espaço para que acusação e defesa conduzam investigações, sob controle judicial. O Código de Processo Penal de 1941 já introduzira um modelo híbrido, mas foi somente a partir das reformas de 2008 e do “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019) que se consolidaram inovações substantivas: o instituto do cenário de cognição exauriente, o reforço às garantias na colheita de provas ilícitas e a regulamentação da videoconferência em audiências.

Esses diplomas modernizaram procedimentos e reforçaram a necessidade de fundamentação detalhada em cada etapa probatória. No século XXI, emergem novos vetores de tensão: a coleta massiva de dados (big data), a prova por biometria e os sistemas de reconhecimento facial demandam regramentos que conciliem eficiência investigativa e respeito à privacidade. Ao mesmo tempo, decisões do STF e do STJ têm oscilado na definição de critérios para a cadeia de custódia eletrônica, gerando insegurança jurídica.

A partir desse quadro, o desafio torna-se metodológico e normativo: é preciso sistematizar a Teoria Geral da Prova em um manual integrado, capaz de abarcar, com segurança, antigas categorias e inovações tecnológicas, oferecendo fundamento doutrinário robusto e jurisprudência consolidada para orientar a atuação de todos os agentes processuais.

1. Problema de pesquisa: lacunas doutrinárias/jurisprudenciais (p. ex. valoração do livre convencimento versus presunção de inocência).

Apesar do amplo arcabouço normativo e doutrinário, observa-se grave dispersão na aplicação prática dos institutos da Teoria Geral da Prova, sobretudo no que tange ao livre convencimento motivado (art. 371, CPP). Tribunais superiores divergem sobre a densidade de motivação exigida para valoração de provas complexas, gerando decisões contraditórias que afetam a uniformidade do direito. Ademais, a admissibilidade de provas obtidas por meio de novas tecnologias — como interceptações por softwares de mineração de dados ou sistemas de monitoramento por IA — carece de parâmetros claros quanto à legalidade, integridade e confiabilidade técnica. Falta, no Brasil, regulamentação

específica e consolidada jurisprudência que discipline a cadeia de custódia eletrônica e o exame pericial de algoritmos.

A Teoria Geral da Prova, embora seja um dos pilares do processo penal e de outros ramos jurídicos, ainda apresenta diversas lacunas doutrinárias que impactam tanto a formação teórica dos operadores do Direito quanto a prática forense cotidiana. A ausência de consensos claros e a fragmentação dos conceitos fundamentais tornam a aplicação da prova um campo marcado por incertezas, disputas conceituais e necessidade contínua de atualização.

Uma das primeiras lacunas evidentes refere-se à própria definição de prova. A doutrina processual penal não alcançou um conceito único e pacífico sobre o que efetivamente constitui prova. Para Tourinho Filho (2017, p. 89), a prova é “o conjunto de elementos trazidos ao processo pelas partes ou colhidos de ofício, aptos a formar a convicção do julgador acerca da verdade dos fatos controvertidos”. Em contraposição, Aury Lopes Jr. (2020, p. 503) ressalta que “a prova é uma mera construção no processo, dirigida à satisfação da dúvida do julgador, não necessariamente comprometida com a realidade objetiva dos fatos”. Essa indefinição gera, na prática, distorções: ora priorizando-se o caráter técnico e objetivo da prova, ora tratando-a como elemento subjetivo de convencimento.

Outro ponto que revela significativa lacuna doutrinária é a classificação dos meios de prova. Apesar da tradicional divisão em provas testemunhais, documentais, periciais, materiais e indiciárias, há divergências substanciais sobre critérios classificatórios e regras de admissibilidade. Badaró (2021, p. 132) observa que “não existe consenso sobre a diferenciação entre meios de prova e fontes de prova, o que impacta na delimitação da produção e da valoração probatória”. Tal indefinição gera insegurança jurídica, especialmente em temas como reconhecimento fotográfico e admissibilidade de documentos digitais.

A relação entre prova e verdade também permanece em debate. Doutrinadores como Streck (2017, p. 305) defendem que o objetivo da prova é a busca pela verdade real, enquanto outros, como Ferrer Beltrán (2018, p. 42), advertem que a verdade processual é apenas uma aproximação da realidade, construída sob condições limitadas de acesso à informação. Essa tensão impacta diretamente o padrão de prova exigido para a condenação criminal: se almeja-se a verdade real, o rigor probatório deve ser extremo; se basta a verdade processual, aceita-se um grau menor de certeza.

Quanto à aplicabilidade da teoria em diferentes contextos jurídicos, Nucci (2021, p. 445) adverte que “a teoria probatória deve ser adaptada ao ramo do Direito em que se insere, pois a natureza dos interesses em jogo — liberdade, patrimônio, emprego — altera o grau de exigência e a metodologia

probatória”. A falta de adaptações específicas gera conflitos de interpretação e prejudica a efetividade da justiça, especialmente quando se transita entre as esferas penal e civil.

As divergências sobre o valor da prova representam outra lacuna notória. Para Capez (2019, p. 212), o princípio do livre convencimento motivado é pilar da moderna valoração probatória, mas precisa ser controlado pelo contraditório e pela motivação racional. Já Távora e Alencar (2022, p. 390) apontam que certas provas, como perícias oficiais, deveriam gozar de presunção de veracidade relativa, exigindo fundamentação expressa para seu afastamento. A falta de uniformidade nessas posições gera incerteza sobre os limites da liberdade de convicção judicial.

As novas tecnologias impuseram desafios ainda maiores à teoria probatória tradicional. O avanço das comunicações eletrônicas, das redes sociais e da inteligência artificial trouxe à tona a necessidade de reger a produção, a conservação e a integridade das provas digitais. Badaró (2021, p. 198) sublinha que “a ausência de regulamentação sobre a cadeia de custódia eletrônica e sobre a perícia de dados digitais compromete a validade de inúmeras provas em trâmite no sistema de justiça criminal”.

Por fim, a teoria também apresenta dificuldades em lidar com provas materiais e físicas. Produtos, objetos, vestígios e registros físicos ainda não receberam na doutrina brasileira tratamento sistemático e criterioso. A necessidade de protocolos de preservação, a análise de nexos causal físico e a validação de vestígios (como amostras biológicas ou marcas de arrombamento) são temas frequentemente tratados de forma fragmentária ou intuitiva, carecendo de consolidação teórica mais robusta.

Em suma, as lacunas doutrinárias da Teoria Geral da Prova demonstram a necessidade urgente de atualização e sistematização. Consolidar definições, harmonizar a classificação dos meios de prova, adaptar conceitos a novas tecnologias e aprimorar os critérios de valoração são tarefas essenciais para garantir a efetividade da atividade probatória e a preservação dos direitos fundamentais no processo penal contemporâneo.

1.2 Objetivos e metodologia: objetivos geral e específicos; método (bibliográfico, análise jurisprudencial, estudo de casos).

Objetivo geral: analisar criticamente os fundamentos, categorias e princípios da Teoria Geral da Prova no Direito Penal, propondo diretrizes para sua aplicação uniforme e segura nos tribunais brasileiros.

Objetivos específicos:

- (i) traçar a evolução histórica da teoria, do sistema inquisitório ao acusatório contemporâneo;
- (ii) sistematizar os meios de prova, definindo requisitos de admissibilidade e valoração;
- (iii) avaliar o impacto de provas digitais, IA e big data na formação do convencimento;
- (iv) revisar acórdãos do STF e do STJ em temas-piloto (cadeia de custódia eletrônica; prova indiciária);
- (v) sugerir propostas de harmonização doutrinária e normativa. Metodologia: adota-se pesquisa bibliográfica, com obras clássicas (Fragoso, Tourinho Filho, Capez) e artigos contemporâneos, e jurisprudencial, examinando acórdãos paradigmáticos das Cortes Superiores.

Complementa-se com estudo de casos reais (crime financeiro e ambiental), analisando a aplicação prática dos princípios. Delimitações: o trabalho sobressaía no cenário brasileiro pós-CF/1988, sem esgotar discussão sobre processos transnacionais, e considerará apenas provas produzidas dentro do processo penal (excluindo arbitragem e mediação).

2 O CONCEITO E AS FUNÇÕES DA PROVA NO DIREITO PENAL

2.1 Conceito e finalidade

A prova, no contexto jurídico, constitui um dos elementos mais relevantes do processo, sendo o principal meio de demonstração da veracidade dos fatos alegados pelas partes. Na Teoria Geral da Prova, seu conceito abrange todos os instrumentos legalmente admissíveis utilizados para confirmar a ocorrência de um fato, um estado ou um direito. Trata-se de um mecanismo indispensável à formação do convencimento do juiz, pois é por meio da prova que ele se aproxima da verdade dos fatos e fundamenta sua decisão.

A prova não deve ser confundida com a verdade absoluta, mas sim com a verdade processual, ou seja, aquela construída a partir dos elementos constantes nos autos. Por essa razão, a prova se destaca como o elo entre os fatos narrados e a certeza jurídica que permitirá a correta aplicação do direito. A ausência ou insuficiência de prova pode levar à improcedência da pretensão ou à absolvição, ainda que exista um fundo de veracidade nas alegações. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 369, estabelece que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os

moralmente legítimos, ainda que não especificados no código, para provar a verdade dos fatos. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro adota uma postura aberta quanto aos meios de prova, valorizando a sua eficácia para o convencimento judicial.

Para além dos meios utilizados, o conceito de prova também envolve sua função dentro do processo. Ela não serve apenas para favorecer uma das partes, mas para garantir uma decisão justa, amparada em elementos objetivos. Por isso, a prova possui natureza instrumental e finalística, pois está a serviço da verdade e da justiça, mas também da legalidade e do contraditório, princípios fundamentais do devido processo legal.

Dessa forma, a prova não é um fim em si mesma, mas um meio essencial para alcançar o objetivo maior do processo: a pacificação social com base em decisões justas e juridicamente fundadas. Sua correta compreensão e aplicação são essenciais para a efetividade do direito e para a legitimidade do Poder Judiciário, o que torna o conceito de prova uma das noções mais sensíveis e fundamentais do Direito Processual.

2.2 Evolução histórica da prova penal

A história da prova penal revela um percurso marcado por profundas transformações, desde as práticas informais do Direito Romano até os complexos desafios tecnológicos do século XXI. Na Roma Republicana, a distinção entre *crimen* (ofensa ao Estado) e *delictum* (ofensa ao particular) determinava formas rudimentares de prova oral e testemunhal, sujeitas à vontade de quem presidia o julgamento. Com o Império, o juiz assumiu papel mais ativo, conduzindo de ofício a instrução, e a prova por confissão sob coação — o “ordeal” — tornou-se corrente, até que pensadores como Tomás de Aquino passaram a questionar a arbitrariedade desses métodos e defender maior racionalidade no processo.

Durante a Idade Média, a Igreja instituiu tribunais inquisitoriais que centralizaram as fases investigativas e acusatórias, valendo-se de torturas e ordálias (provas de fogo ou água) para obter confissões e “provas divinas”. Essa lógica inquisitiva, exportada para as cortes seculares, reduzia o espaço do contraditório e da ampla defesa, valorizando confissões muitas vezes obtidas sob coerção. Somente no Renascimento, com o ressurgimento do humanismo, emergiram críticas contundentes ao modelo inquisitório: juristas passaram a reivindicar o direito de questionar testemunhas, a limitação do uso da tortura e o respeito ao debate público como fonte de verdade.

No século XIX, a codificação penal na França, Alemanha e, posteriormente, no Brasil (por Clóvis Beviláqua) importou dessas reformas a ideia de procedimento formal, reconhecendo a prova documental e a perícia técnico-científica. No Brasil, entretanto, parte dessas inovações só foi regulamentada em 1941, com o Código de Processo Penal, que manteve um caráter híbrido: embora

tenha disciplinado a inquirição de testemunhas e a produção de laudos periciais, ainda permitia ao juiz ampla iniciativa probatória, sem a clara separação de funções típica do sistema acusatório.

A promulgação da Constituição de 1988 marcou a virada definitiva para o paradigma acusatório: instituiu o juiz natural como garantidor do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), proibiu a “prova tarifada” e adotou o “livre convencimento motivado” (CPP, art. 371), impondo que toda decisão fática fosse devidamente fundamentada. A partir de então, o processo penal passou a reconhecer expressamente quatro categorias principais de prova — documental, pericial, testemunhal e indiciária —, estabelecendo regras rigorosas de admissibilidade, valoração e ônus probatório (CPP, art. 373). Nas últimas décadas, reformas como o “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) trouxeram inovações decisivas: a cadeia de custódia eletrônica (CPP, art. 158-B) passou a integrar a lógica probatória, e o uso de videoconferência em audiências foi regulamentado, respondendo à necessidade de adaptação às provas digitais. Julgados recentes do STF e do STJ — como HC 598.051/SP e HC 186.092/SP — reafirmaram que provas extraídas sem mandado judicial ou sem observância dos protocolos de integridade devem ser excluídas, sob pena de violação aos direitos fundamentais à intimidade e à presunção de inocência. No campo da valoração, a Teoria Geral da Prova hoje articula duas funções basilares — informativa, ao reunir elementos capazes de reconstruir o “mundo dos fatos”, e decisória, ao fundamentar a sentença —, e se ancora em princípios constitucionais (presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, publicidade).

A prova indiciária, construída por meio de sinais e vestígios que, conjugados, formam uma cadeia lógica, ganhou espaço em crimes complexos (lavagem de dinheiro, ambientais), mas também ensejou críticas por permitir condenações baseadas em hipóteses possivelmente falhas. Finalmente, a introdução da inteligência artificial e dos algoritmos na investigação e no julgamento representa o mais recente desafio: os sistemas “caixa-preta” de reconhecimento facial e predição de risco de reincidência exigem novas garantias de transparência e explicabilidade, ainda em fase de regulamentação.

Marcos legais em discussão — como o Marco Legal da IA (PL 2.338/2023) e propostas de guias práticos de valoração — buscam assegurar que, mesmo diante da automatização, o Judiciário preserve a motivação técnica-científica das decisões e o respeito à dignidade humana. Este panorama, que atravessa milênios de história jurídica, evidencia a contínua busca por equilíbrio: entre eficiência na persecução do crime e proteção irrestrita dos direitos fundamentais, a evolução da prova penal reflete a maturação de um sistema que aprendeu a valorizar o devido processo legal como guardião da liberdade e da justiça.

2.3 Funções e princípios da prova

A prova exerce, primordialmente, função informativa, que consiste em revelar a verdade material dos fatos mediante coleta e produção de elementos probatórios. Conforme Capez (2019¹), sem esse filtro informativo, o processo corre o risco de decisões desvinculadas da realidade, comprometendo a justiça. Em paralelo, cumpre função decisória, pois os elementos colhidos devem fundamentar a motivação da sentença, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. O juiz não pode se limitar a conclusões genéricas; é necessário explicitar como cada prova formou seu convencimento, garantindo a transparência e a possibilidade de controle.

Para cumprir essa função, o ordenamento prevê diferentes mecanismos: prova documental (autos, contratos, registros eletrônicos), prova pericial (laudos técnico-científicos), testemunhal (oitiva de pessoas com conhecimento direto dos fatos) e indiciária. Cada meio possui requisitos específicos: autenticidade e integridade no caso documental; isenção e qualificação do perito; amplitude e espontaneidade no testemunho; encadeamento lógico na prova indiciária.

Quando falham os mecanismos de coleta — por exemplo, ausência de cadeia de custódia em dispositivos digitais, laudos periciais sem fundamentação metodológica, testemunhas contaminadas por viés —, o resultado são lacunas ou distorções no panorama fático. Isso pode levar a falsas acusações ou dogmatização de provas, situação em que o juiz, já formado em seu convencimento, desconsidera provas em contrário, violando o princípio do contraditório.

O investimento na qualidade da fase informativa funciona como freio ao arbítrio: requer planejamento criterioso das diligências, estrita observância de protocolos (ex.: LGPD para coleta de dados) e capacitação técnica dos operadores (peritos e escrivães). Em casos emblemáticos — como a análise de metadados de conversas de aplicativos —, mostram-se imprescindíveis normas que assegurem a inviolabilidade do conteúdo e evitem contaminações ou manipulações, preservando a função informativa como alicerce do sistema acusatório.

Quatro princípios estruturantes norteiam a atividade probatória:

¹ (seção 2.2, parágrafo 1):

A prova no processo penal desempenha, em síntese, duas funções principais: informativa, ao permitir ao julgador o conhecimento dos fatos e a reconstrução da verdade material, e decisória, ao fornecer fundamento ao pronunciamento judicial. Segundo Capez (2019, p. 112), “a função informativa visa a descoberta sistemática dos elementos relevantes para a formação do convencimento, ao passo que a função decisória consiste na cristalização desses elementos na motivação da sentença”.

- Presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF²), é uma garantia constitucional que protege os direitos do acusado, assegurando que ele não seja condenado sem um devido processo legal e provas suficientes da sua culpabilidade que inviabiliza a condenação sem prova robusta;
- *In dubio pro reo*, impõe o benefício da dúvida ao réu, é um princípio fundamental do direito penal que decorre da presunção de inocência.;
- Contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), assegurando que acusação e defesa participem da produção e impugnação de provas, são princípios fundamentais no processo legal, assegurando a justiça e o devido processo. O contraditório garante o direito de cada parte ter conhecimento das alegações e provas da outra parte, podendo responder e contrariar. A ampla defesa, por sua vez, garante o direito de se utilizar de todos os meios legais para defender seus interesses, incluindo apresentar provas, testemunhas e argumentos.;
- Publicidade (art. 93, IX, CF), que confere transparência aos atos processuais, essencial para o controle social:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

3 DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL E O REGIME PROBATÓRIO: ESTRUTURA E FUNDAMENTO NA TEORIA GERAL DA PROVA

3.1 Da Constitucionalização do Regime Probatório

Chega-se, pois, a oportunidade de exame do lastro constitucional que embasa o estudo detido, Teoria Geral da Prova, adquire contornos ampliados que extrapolam a simples regulação técnico-formal dos meios de prova. Nessa seara, o direito à prova emerge, inegavelmente, como um

²Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

verdadeiro direito fundamental, expressão direta do devido processo legal substancial e da ampla defesa previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Trata-se, pois, de um direito prioritário, cuja violação pode comprometer a própria validade da prestação jurisdicional.

É inegável que o ordenamento contempla expressamente o macro princípio da “efetividade”. Conforme sugere o inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna - muito embora menos explícito - aproximando o princípio da segurança jurídica, mais a favor da prova avizinhando do juiz da verdade no caso concreto. Para mais, é pertinente ilustrar demais incisos que se pode extrair o mesmo entendimento: entre os fundamentos constitucionais que sustentam o direito prioritário à prova, destacam-se: o artigo 5º, inciso XXXV, que assegura o acesso adequado ao Poder Judiciário; o artigo 5º, inciso LIV, que garante o devido processo legal, compreendido como um processo justo; o artigo 5º, inciso LV, que consagra o contraditório e a ampla defesa, com os meios de prova a elas inerentes; e o artigo 5º, inciso LVI, que determina a admissibilidade apenas de provas lícitas, preservando a amplitude da instrução probatória dentro dos limites legais.

Com a promulgação do CPC/2015, o legislador passou a tratar de forma mais equilibrada os poderes instrutórios do juiz. O art. 370 autoriza o magistrado a determinar, de ofício, a produção de provas que considere necessárias ao julgamento, mesmo que as partes não as tenham requerido. Essa prerrogativa, porém, é condicionada ao respeito ao contraditório, à imparcialidade e às garantias do devido processo legal. No modelo tradicional, o juiz era considerado mero espectador do embate entre as partes. Hoje, no paradigma constitucional, espera-se uma atuação responsável, ativa e motivada do julgador. Especialmente em casos marcados por hipossuficiência ou assimetria de informação, o poder-dever instrutório do juiz é essencial à busca da verdade material, sem comprometer a neutralidade da função jurisdicional.

Por derradeiro, ao fechar o panorama que abarca a Teoria Geral da Prova em suas dimensões constitucional e infraconstitucional, impõe-se evocar os principais comandos do nosso Código de Processo Civil, tal qual redigido sob a égide de Buzaid. Destacam-se, em primeiro plano, os artigos 130 a 132, que conferem ao magistrado amplo poder para deferir ou indeferir a produção probatória, ao tempo em que lhe impõem o dever de assentar, nos fundamentos da sentença, o livre convencimento motivado. Essa tríade normativa realça a centralidade da motivação judicial e a identidade física do julgador como elemento axiológico do próprio ato de julgar.

Ademais, vale rememorar os dispositivos de 319 a 324, que disciplinam a revelia e seus reflexos na formação do convencimento probatório. A revelia, concebida como instrumento de coerção processual, impõe à parte revel a incumbência agravada de demonstrar sua versão dos fatos, ensejando tratamento jurídico singular, capaz de resguardar o equilíbrio entre o princípio dispositivo e a busca da verdade material.

Por fim, enuncia o diploma legal, entre os artigos 332 e 457, a teoria das provas e a sua pluralidade de espécies, traçando o escopo completo da disciplina probatória. É nesse vasto cenário que se descortina o objeto de nossa investigação a partir do artigo 332, cujo estudo inaugura a

sistematização das categorias de prova, desde a testemunhal e documental até as narrativas técnicas e indiciárias. Este corpo normativo, ao se entrelaçar com os guarismos constitucionais, consolida a fundação sobre a qual se ergue o regime probatório brasileiro, orientado pelo imperativo de conferir ao juiz os instrumentos indispensáveis à descoberta da verdade e, simultaneamente, à tutela das garantias fundamentais.

Por outro lado, o princípio dispositivo e o sistema de preclusões continuam a desempenhar papel central no controle da atividade processual. As partes devem apresentar seus elementos probatórios nos momentos processuais adequados, sob pena de preclusão. Contudo, a jurisprudência e a doutrina têm defendido a superação de uma visão rígida e formalista da preclusão, especialmente quando a omissão probatória comprometer garantias constitucionais como a isonomia ou a efetividade da tutela jurisdicional. A relativização do princípio dispositivo se mostra legítima quando visa assegurar o equilíbrio processual e a justiça da decisão. A base infraconstitucional desse regime encontra sustentação não apenas no CPC/2015, mas também em interpretações sistemáticas de normas infralegais, que devem ser lidas em conformidade com a Constituição. A distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º, CPC) é exemplo claro dessa aproximação entre o texto constitucional e o processo civil, pois visa corrigir desigualdades probatórias a partir das condições específicas de cada parte, valorizando o princípio da cooperação e da boa-fé processual.

Entretanto, sob a influência do modelo constitucional, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm reconhecido a necessidade de relativização desses institutos. A aplicação mecânica da preclusão pode colidir com direitos fundamentais, como o acesso à prova e a isonomia processual. Assim, a superveniente relevância de uma prova ou a existência de motivo justo para a omissão podem autorizar o afastamento excepcional da preclusão, desde que observado o contraditório e o devido processo legal.

Em conclusão, o regime probatório contemporâneo não pode ser compreendido isoladamente das garantias constitucionais que o estruturam. A prova, nesse contexto, deixa de ser mero instrumento técnico para se tornar pilar da legitimidade do processo e da decisão judicial. Assim, o Direito Processual Constitucional confere à prova status de garantia fundamental, transformando sua disciplina em elemento essencial à realização da justiça.

3.2 Comparação entre Padrões Probatórios no Direito Penal e Direito Civil

No âmbito civil, o padrão probatório geralmente adotado é o da “preponderância das provas”, que exige apenas que os fatos sejam mais prováveis do que improváveis. Em contraste, no direito penal, o nível de convicção requer uma segurança muito maior, justificando a necessidade de um padrão “além da dúvida razoável”. Essa distinção ressalta a gravidade das consequências de uma condenação injusta e a importância de se preservar o princípio da presunção de inocência.

Critério	Direito Civil	Direito Penal
Padrão Probatório	Preponderância de Provas	Prova Além da Dúvida Razoável
Ônus da Prova	Pode ser flexível	Rigorosamente atribuído à acusação
Consequência da Decisão	Reparação ou indenização	Restrição de liberdade ou penalidade

A tabela evidencia a diferença substancial na abordagem dos dois ramos do direito, reforçando a necessidade de critérios rigorosos na esfera penal para prevenir erros judiciais e proteger os direitos fundamentais do acusado. A comparação evidencia que, embora ambos os ramos busquem a solução justa dos litígios, o Direito Civil e o Direito Penal convivem com padrões probatórios e consequências de decisões radicalmente distintos. No campo civil, basta que se demonstre uma maior probabilidade para que se reconheça um direito à reparação ou indenização, permitindo alguma flexibilidade na distribuição do ônus probatório, que pode até ser mitigada por regras de cooperação ou inversão em situações específicas. Já no Direito Penal, a gravidade das sanções — restrição de liberdade ou aplicação de pena — impõe um padrão muito mais exigente e um ônus estritamente atribuído à acusação: cabe ao Ministério Público provar, com elevado grau de certeza, tanto a materialidade quanto a autoria do delito. Essa assimetria de exigências reflete o princípio da presunção de inocência e busca minimizar o risco de condenações injustas, reforçando que, se no civil o erro gera apenas obrigação de reparar, no penal ele acarreta privação de direitos fundamentais.

4 OS MEIOS DE PROVA: CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

4.1 Provas documentais e periciais

A prova documental consiste em qualquer escrito, registro ou reprodução material que tenha por objetivo demonstrar a veracidade de um fato relevante para o processo penal. O artigo 231 do Código de Processo Penal define que “salvo disposição em contrário, os documentos podem ser apresentados em qualquer fase do processo”. Essa prova se destaca por sua objetividade e permanência, diferentemente das provas testemunhais, sujeitas à memória e percepção humanas. Incluem-se aqui desde certidões públicas até e-mails, prints de conversas, vídeos e imagens.

Para que a prova documental seja válida e eficaz, deve-se garantir sua autenticidade (proveniência e conteúdo verídico) e integridade (não alteração posterior à coleta). Nos documentos digitais, a cadeia de custódia — introduzida no art. 158-B do CPP com a Lei 13.964/2019 — assume especial relevância. A ausência dessa cadeia pode levar à inutilização da prova, como já decidiu o STJ (RHC 91.537/SP), ao considerar inválidos prints extraídos sem preservação técnica por autoridade competente.

A expansão das comunicações por meios digitais trouxe complexidade à prova documental. Aplicativos de mensagem e e-mails passaram a figurar como fontes primárias de conteúdo probatório, gerando debates sobre privacidade, consentimento e interceptação. A compatibilização entre a LGPD (Lei 13.709/2018) e o CPP exige atuação técnica na extração desses dados, com observância ao princípio da proporcionalidade.

Doutrinadores como Badaró (2021) destacam que a confiabilidade do documento não deriva apenas da sua forma, mas também do contexto em que foi produzido e da ausência de impugnação válida. A jurisprudência, por sua vez, tem relativizado formalidades quando a veracidade for corroborada por outros elementos (ex.: STJ, HC 660.421/SP). O papel da defesa, nesse cenário, torna-se essencial para questionar eventuais vícios e requerer perícia documental sempre que houver suspeita de falsificação.

A prova pericial destina-se a esclarecer fatos que exijam conhecimento técnico ou científico específico. Prevista no art. 158 do CPP, é obrigatória quando a infração deixar vestígios e insubstituível por outros meios. Envolve a nomeação de peritos oficiais ou, na ausência, profissionais habilitados, cuja atuação deve ser imparcial e fundamentada em método reconhecido. Os exames médico-legais, balísticos, contábeis e digitais são exemplos recorrentes.

O perito deve seguir critérios científicos objetivos, descrevendo no laudo a metodologia empregada, os instrumentos utilizados e as conclusões obtidas. O art. 160 do CPP exige fundamentação clara e acessível, pois o juiz, apesar do livre convencimento, não pode contrariar laudo técnico sem motivo idôneo. A ausência de metodologia clara compromete a validade da prova e pode ensejar nulidade. A perícia, embora relevante, possui limitações: não substitui o juízo de valor do magistrado, tampouco goza de presunção absoluta de veracidade. Laudos inconclusivos ou contraditórios exigem nova perícia (art. 182, CPP). Em crimes cibernéticos, por exemplo, a perícia deve abranger metadados, logs e rastros digitais, sendo insuficiente a mera impressão da tela. O STF já invalidou condenações baseadas em laudos genéricos ou incompletos.

Com o avanço da inteligência artificial e da biotecnologia, surgem novos objetos periciais: reconhecimento facial, DNA ampliado, algoritmos de análise preditiva. Tais técnicas ainda carecem de

regulamentação e suscitam discussões éticas. O uso de softwares “caixa-preta”, cujos critérios não são acessíveis às partes, afronta o contraditório e o direito à ampla defesa, sendo rechaçado pela doutrina garantista.

4.2 Provas testemunhais e indiciárias

A prova testemunhal é uma das mais utilizadas no processo penal, especialmente em crimes de difícil documentação objetiva, como delitos contra a dignidade sexual ou de violência doméstica. Trata-se de relato oral ou escrito de uma pessoa que presenciou ou tem conhecimento relevante sobre os fatos, conforme art. 202 do CPP. Sua força está na vivência direta do evento, mas também é sua fragilidade, por depender da memória, percepção e honestidade do depoente.

A doutrina distingue entre credibilidade subjetiva (honestidade do depoente) e objetiva (compatibilidade do relato com os demais elementos dos autos). Para Badaró (2021), a valoração do testemunho deve ser feita com base na coerência interna da narrativa e na sua convergência com outros meios de prova. O magistrado, mesmo dotado de livre convencimento, não pode basear-se exclusivamente em testemunhos isolados, salvo quando corroborados por indícios externos.

A oitiva deve seguir ritual legal rígido: as partes podem formular perguntas diretamente, o que reforça o contraditório e a ampla defesa (art. 212, CPP). O juiz atua como garantidor da regularidade do ato, intervindo apenas para sanar dúvidas ou coibir abusos. A testemunha pode ser contraditada (art. 214) por suspeita de parcialidade ou inimizade com alguma das partes. Em crimes sensíveis, a proteção da vítima e da testemunha deve ser equilibrada com o direito do réu de questionar diretamente.

Embora essencial, a prova testemunhal já foi causa de graves erros judiciais, como nos famosos casos de reconhecimento equivocado. O projeto de Lei n.º 6.816/17, inspirado em diretrizes internacionais, busca restringir o uso do reconhecimento fotográfico como prova isolada. A jurisprudência, por sua vez, vem exigindo robustez e convergência entre os depoimentos, principalmente quando são contraditórios ou prestados em fases distintas do processo.

A prova indiciária é aquela formada por indícios — sinais, vestígios ou circunstâncias que, isoladamente, não provam o fato, mas, reunidos em cadeia lógica, conduzem à convicção. Embora não prevista expressamente no CPP, é aceita pela doutrina majoritária e pela jurisprudência. Tourinho Filho (2017) afirma que “a prova indiciária é válida, desde que robusta e concatenada com outros elementos de convicção”. No processo penal, deve-se aplicá-la com cautela, pois sua força depende da coerência do conjunto e da exclusão de hipóteses alternativas.

Para que os indícios se convertam em prova válida, devem ser plurais, convergentes e não contraditórios. É necessário que formem uma cadeia lógica que exclua, razoavelmente, outras explicações. A jurisprudência do STJ exige que os indícios não sejam genéricos ou meras presunções (REsp 1.744.951/SP). O juiz deve explicitar como cada indício se conecta aos demais e ao fato principal, sob pena de nulidade por motivação deficiente. A prova indiciária é recorrente em crimes como lavagem de dinheiro, organização criminosa e delitos ambientais, onde há ocultação de condutas e dificuldade em obter provas diretas. Nesses casos, os tribunais têm reconhecido sua suficiência para condenação, desde que motivada de forma minuciosa. O STF, no HC 190.302/PR, admitiu condenação baseada em indícios quando estes formavam um “quadro harmônico de provas”.

Apesar de sua utilidade, a prova indiciária é alvo de críticas: autores como Aury Lopes Jr. a consideram uma fonte de risco à presunção de inocência, por possibilitar julgamentos baseados em suposições. A aplicação desmedida desse tipo de prova pode levar a condenações sem lastro probatório efetivo. Por isso, defende-se a necessidade de um padrão probatório mínimo — como o “além de dúvida razoável” — para legitimar decisões baseadas predominantemente em indícios.

4.3 Ônus da prova e distribuição dos encargos

A doutrina majoritária sustenta que, no processo penal, o ônus da prova cabe sempre à parte acusadora, em respeito ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Nesse sentido, Aury Lopes Jr. observa que “é vedado ao réu qualquer dever de comprovar sua inocência, sob pena de violação ao direito ao silêncio e ao equilíbrio entre as partes” (LOPES JR., 2020, p. 503). Na jurisprudência, o entendimento se consolida também nos demais ramos do Direito: o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao analisar a Distribuição do Ônus da Prova (Tema 29), firmou que

“O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A redistribuição do ônus somente se admite por decisão fundamentada do juiz, nos termos do § 1º do art. 373 do CPC”.

Embora esse julgado trate do processo civil, seu raciocínio é aplicável ao penal: cabe ao Ministério Público apresentar elementos suficientes para demonstrar crime e autoria, e qualquer inversão excepcional do ônus depende de lei específica e fundamentação estrita, sob pena de violar garantias constitucionais básicas. A jurisprudência do STF e do STJ reforça esse entendimento,

reiterando que o ônus da prova incumbe a quem alega o fato constitutivo da infração. Situações que envolvam presunções legais ou inversões que exigem lei específica e fundamentação estrita.

No processo penal, o ônus da prova é, em regra, atribuído ao órgão acusador, em respeito irrestrito à presunção de inocência do réu (art. 5º, LVII, CF). Todavia, a doutrina reconhece que, em determinadas hipóteses — como a alegação de excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade) ou de culpabilidade (coação moral irresistível) —, a defesa deve apresentar, desde logo, elementos mínimos que confirmem plausibilidade fática à sua tese. Esse “ônus de alegação fundamentada” não implica inversão do ônus probatório, mas exige do acusado uma demonstração inicial de verossimilhança que impeça o processo de prosseguir com absoluto descompasso probatório.

Fernando da Costa Tourinho Filho explica que, nessas situações, a defesa só assume um ônus residual: “é preciso apresentar indícios mínimos que justifiquem a produção de provas adicionais, mas não se obriga o réu a provar sua inocência” (TOURINHO FILHO, 2017, p. 427). Essa postura tem por objetivo evitar que teses defensivas claramente fantasiosas impeçam o andamento do processo ou que obriguem a acusação a refutar hipóteses irreais, onerando desnecessariamente o Judiciário.

Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento análogo no Recurso Especial n.º 1.286.273-SP. Nesse caso, o STJ afastou a aplicação automática da inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público — substituto processual em ação civil pública consumerista — justamente por reconhecer que a mera titularidade da ação não gerava hipossuficiência probatória nem verossimilhança suficiente das alegações do MP. Assim, o Tribunal considerou imprescindível que o autor apresentasse, desde a petição inicial, elementos mínimos que justifiquem a inversão, caso contrário o pedido deve ser indeferido (REsp 1.286.273-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Quarta Turma, DJ 27 jul. 2021).

A tabela a seguir esboça, de forma sistemática, as distinções essenciais entre os padrões probatórios adotados no direito civil e no direito penal, destacando não apenas o grau de exigência quanto à suficiência das provas, como também as repercussões jurídicas decorrentes das decisões judiciais em cada esfera. Na esfera civil, prevalece o critério da preponderância da prova, segundo o qual basta que os elementos apresentados tornem a tese mais verossímil do que sua contraposição. Já no âmbito penal, exige-se um padrão substancialmente mais rigoroso — o da prova além de qualquer dúvida razoável — que demanda um juízo de certeza moral sustentado em evidências sólidas, capazes de afastar plausivelmente quaisquer hipóteses alternativas. Essa distinção estrutural retrata a assimetria entre as consequências processuais: enquanto no civil se visa, em regra, à recomposição patrimonial, no penal estão em jogo bens jurídicos de máxima relevância, como a liberdade, a integridade moral e a própria dignidade da pessoa humana.

Critério	Direito Civil – Preponderância de Provas	Direito Penal – Prova Além da Dúvida Razoável
Exigência de Evidência	Provas que indicam probabilidade predominante	Provas robustas que eliminem dúvidas razoáveis
Ônus da Prova	Pode ser distribuído entre as partes	Integralmente atribuído à acusação
Consequência Decisória	Reparação ou indenização	Restrições de liberdade e outras penalidades
Motivação da Decisão	Menor exigência de fundamentação detalhada	Exigência de motivação fática e lógica aprofundada

Tabela 2: Comparação entre padrões probatórios no direito civil e penal.

A exposição comparativa apresentada evidencia, com clareza metodológica, a necessidade de rigor probatório substancialmente superior no campo penal, tendo em vista a gravidade e a irreversibilidade das sanções potencialmente aplicáveis. O padrão “além da dúvida razoável” não representa mera formalidade, mas uma salvaguarda epistemológica e ética contra o risco de erro judiciário, sendo expressão concreta do princípio da presunção de inocência e do devido processo legal. Ao exigir motivação mais detalhada, encadeamento lógico dos fatos e exclusão de hipóteses alternativas plausíveis, esse modelo assegura que apenas provas de altíssimo grau de confiabilidade possam sustentar uma condenação.

Por sua vez, o direito civil, por lidar com interesses predominantemente patrimoniais, admite maior flexibilidade na valoração da prova, permitindo decisões baseadas em juízos de probabilidade. A diferenciação, portanto, não é apenas quantitativa, mas qualitativa, revelando a coerência do sistema jurídico em calibrar o grau de exigência probatória conforme a natureza e o impacto das decisões proferidas.

4.4 Critério do livre convencimento motivado

O livre convencimento motivado está previsto no art. 371 do Código de Processo Penal e expressa o poder-dever do juiz de formar sua convicção com base na análise racional e motivada das provas dos autos. Esse princípio rompeu com o modelo da prova tarifada, no qual a lei atribuía um valor fixo a cada meio de prova (por exemplo, três testemunhas equivalendo a uma prova plena).

Hoje, o magistrado deve justificar, com base na lógica e na experiência, por que aceitou ou rejeitou cada elemento probatório. A motivação é a pedra de toque da legitimidade da decisão.

A liberdade do juiz em valorar a prova não é absoluta: ela é condicionada por princípios constitucionais, como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa. Por isso, não se pode falar em livre arbítrio, mas sim em convencimento vinculado à motivação adequada. O STF tem afirmado que “a ausência de motivação suficiente do juízo condenatório viola o devido processo legal e autoriza a concessão de habeas corpus” (HC 192.245/SP). Assim, o livre convencimento não pode ser uma justificativa para decisões sem respaldo técnico ou que ignorem provas relevantes produzidas no processo.

A doutrina sugere diversos critérios para orientar a valoração: coerência interna da prova, compatibilidade com os demais elementos, ausência de contradições, regularidade formal na produção e isenção das partes envolvidas. A teoria do modelo analítico de racionalidade probatória, proposta por Jordi Ferrer e Michele Taruffo, defende que o juiz deve aplicar critérios semelhantes aos do raciocínio científico: hipóteses explicativas, análise de causalidade e exclusão de alternativas plausíveis. Isso exige do magistrado um esforço argumentativo compatível com o peso da decisão que está proferindo.

A jurisprudência apresenta exemplos paradigmáticos de valoração falha: condenações com base exclusiva em depoimento da vítima sem qualquer prova de corroboração; rejeição imotivada de laudo técnico que inocenta o acusado; uso de meros indícios contraditórios como fundamento principal da sentença. Em todos esses casos, os tribunais superiores têm corrigido as decisões, aplicando os princípios da proporcionalidade, da motivação suficiente e do *in dubio pro reo*. O controle da motivação é, portanto, uma das formas mais eficazes de assegurar a integridade da Teoria Geral da Prova e prevenir erros judiciais.

4.5 Poderes instrutórios do juiz e o sistema de preclusão

No corrente sistema processual, reconhece-se ao magistrado, na qualidade de “diretor do processo”, a prerrogativa de ordenar, de ofício, a produção probatória sempre que se verificar matéria de ordem pública e interesse superior às partes, ultrapassando, assim, a simples disponibilidade do ônus probatório pelos litigantes. Essa postura ativa consubstancia a exigência contemporânea de afastar o modelo passivo de atuação judicial, conferindo ao julgador o dever de buscar a verdade real sem que a preclusão processual das partes obste o uso de quaisquer meios de prova lícitos, típicos ou atípicos, desde que necessários à adequada instrução do feito.

Desse modo, operou-se uma relativização do princípio dispositivo em sua dimensão processual – diverso, é certo, do princípio material que permanece inalterado, pois consagra o direito

das partes de delimitar causa de pedir e pedido. No plano probatório, não há preclusão para o juiz: mesmo que haja indeferimento anterior de determinada diligência, o julgador pode reconsiderar essa decisão ao reconhecer a necessidade de complementar a instrução, desde que permaneça investido da jurisdição sobre o processo. A despeito de esse poder instrutório ser amplamente admitido, suscitou-se relevante discussão doutrinária acerca da reversibilidade dessa faculdade judicial: caberia ao magistrado, após determinar a produção de prova, retroceder e indeferi-la quando esta se torne inútil ou meramente protelatória? Amparado pelo caput do artigo 130 do CPC, que autoriza o indeferimento de diligências desnecessárias, e pelo artigo 125, inciso II, do mesmo diploma, que impõe ao juiz a busca pela solução célere e eficaz do litígio, Eduardo Cambi defende que tal reexame seria não só admissível como desejável, ao se aplicar o princípio da economia processual sempre que a prova se revele supérflua diante de elementos já colhidos.

Contrariamente, Manoel Caetano Ferreira Filho sustenta que, salvo se a parte beneficiária expressamente concordar com o abandono da prova, a reversão da ordem anterior violaria a estabilização jurídica conferida pelo indeferimento originário. Na mesma linha, Daniel Amorim Assumpção Neves argumenta que, uma vez admitida a produção probatória requerida em tempo hábil, o posterior indeferimento redundaria em afronta ao direito fundamental de provar, bem como comprometeria a segurança das situações processuais, princípio essencial para a integridade do devido processo legal.

5. TESES COMPLEMENTARES

5.1 Fatos Notórios, Confessados ou Incontroversos; Máximas de Experiência; Provas de Direito

Superada a etapa de distribuição do ônus processual, adentra-se agora na análise dos dispositivos finais da teoria geral da prova, consagrados nos artigos 334, 335 e 337 do CPC. O artigo 334 inaugura o regime das matérias não sujeitas a prova, ao dispor que determinadas ocorrências, por sua própria natureza, não exigem comprovação. Assim, estão excluídos do âmbito probatório, notadamente, os fatos notórios, amplamente reconhecidos pela comunidade; os fatos confessados, cuja veracidade é admitida pela parte; e os fatos incontroversos, aqueles que não foram impugnados no curso do processo.

Fatos notórios: fatos públicos, de repercussão geral, noticiados.

Fatos confessados: pela parte contrária, reconhecidos como verdadeiros por uma das partes. A confissão pode ser provocada, espontânea ou ficta – nesse último caso específico, quando a parte não comparece, sem justificativa, a evento solene do processo em que deveria se pronunciar.

Fatos incontroversos: referem-se a eventos ou situações sobre os quais as partes envolvidas em um processo concordam, sem necessidade de prova adicional ou debate. Se sobre determinada questão não há controvérsia, não há porque fazer prova no processo; sempre lembrando a regra processual, prevista no art. 302 do Código de Processo Civil, de que a parte deve fazer impugnação específica dos fatos apresentados pela parte contrária, não valendo por regra a impugnação genérica.

Nos casos tradicionais referidos nos incisos II e III do artigo 334 — respectivamente, os fatos confessados e os fatos incontroversos —, a produção probatória revela-se desnecessária, podendo ser sumariamente rejeitada com respaldo no dispositivo final do artigo 130. Conforme ensina Luis Alberto Reichelt, tal desobrigação repousa em dois pressupostos fundamentais: a ausência de litígio entre as partes quanto à materialidade do fato e a conformidade dessa versão com um padrão de normalidade extraído de uma máxima de experiência. Sob esses parâmetros, o magistrado está autorizado a dispensar qualquer diligência adicional relativa a alegações admitidas expressamente por uma das partes ou que permaneçam incontestadas, estabelecendo-se, assim, uma regra de exclusão baseada em critérios de verossimilhança e coerência com o senso comum.

A Máximas de experiência, em síntese, trata-se da aplicação do bom senso, ou da regra de experiência comum — um mecanismo que autoriza o magistrado, ao apreciar o conjunto probatório, a recorrer às constatações corriqueiras do dia a dia para fundamentar sua decisão. Essa diretiva, inserida na parte geral da teoria da prova, cria um elo entre o julgador e a coletividade cuja norma se busca efetivar, refletindo as expectativas sociais acerca do comportamento humano em situações análogas. Disciplina no art. 335 do CPC, ao regular o tópico, que em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

Embora o diploma infraconstitucional trate das máximas de experiência sem especificar se estas devem ser invocadas na fase de admissibilidade ou na de valoração probatória, a compreensão doutrinária contemporânea, à luz das considerações anteriores, aponta para sua aplicação no momento da elaboração da decisão em cognição exauriente. Nessa etapa, o juiz, ao formar seu convencimento, pode recusar prova encaminhada — por exemplo, um laudo pericial — quando esta se mostre incompatível com o panorama fático delineado e com as expectativas ordinárias extraídas de casos análogos na mesma comunidade e no mesmo período. Ademais, é imprescindível que a recorrência às máximas de experiência seja explicitada na fundamentação da sentença, permitindo às partes exercer um controle efetivo sobre sua utilização. Dessa forma, restabelece-se que o âmbito próprio das

máximas de experiência reside na fase de valoração das provas e na construção do juízo de valor judicial.

O “objeto de prova” abrange, em regra, os fatos controvertidos e relevantes para a solução da lide. Excepcionalmente, admite-se também a prova de direito — e não apenas de fato — nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, quando se faz necessário demonstrar circunstâncias jurídicas especiais, como a existência de normas estrangeiras, costumes ou regulamentações específicas cuja aplicação ao caso concreto não se presume pelo julgador.

O dispositivo infraconstitucional em questão estabelece que a parte que invocar a aplicação de direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário deverá demonstrar, quando assim determinado pelo magistrado, o conteúdo e a vigência da norma ou costume alegados. Assim, ainda que o direito aplicável possa ser objeto de controvérsia, sua prova fica adstrita a duas condições: a autorização expressa do juiz, normalmente consignada em despacho saneador, e o fato de se tratar de norma não federal – seja ela municipal, estadual, estrangeira ou costume relevante.

Entretanto, conforme salientam Marinoni e Arenhart, impende reconhecer que o juiz não pode exigir a comprovação de leis municipais ou estaduais dentro de sua própria jurisdição. Em outras palavras, é inconcebível submeter à prova normas do ente federado em cujo território o magistrado atua, por óbvio domínio do ordenamento local. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento, ao decidir que, no caso de legislação editada pelo Poder Executivo do Distrito Federal, o tribunal não está autorizado a declinar de competência ou a se recusar a julgar sob o pretexto de ausência de juntada do texto legal pertinente (STJ, 1ª Turma, RESP 98377/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 03.08.1998).

Dessa forma, o regime probatório resguarda o equilíbrio entre a necessidade de averiguação de direitos excepcionais e o respeito ao conhecimento presumido de normas locais pelo próprio julgador.

5.2 Constatação da verdade

Optou-se por relegar à parte final deste ensaio a análise dos denominados “modelos de constatação da verdade”, dada a elevada complexidade teórica que o tema impõe, aliada à ausência de disciplina normativa clara e precisa a seu respeito. Com efeito, observa-se tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria uma evidente lacuna conceitual no tocante ao critério a ser adotado pelo magistrado no momento da formação de seu juízo de fato — isto é, durante o exame e valoração do conjunto probatório constante dos autos.

Posta a questão sob outra perspectiva, o sistema jurídico brasileiro carece de normatização expressa e de uniformidade interpretativa sobre um ponto fundamental: qual o grau de certeza exigível do julgador para proferir validamente uma decisão judicial? Tal indagação, longe de se mostrar meramente retórica, revela-se indispensável para que se estabeleça um padrão minimamente objetivo de controle da racionalidade decisória por parte das partes e da sociedade.

No plano nacional, a discussão contemporânea sobre o tema, de inspiração norte-americana, tem sido aprofundada pelas valiosas contribuições de Knijnik, para quem os critérios de prova — ou modelos de constatação da verdade — devem ser compreendidos como mecanismos orientadores da atividade judicial, na medida em que procuram definir o nível de confiança que a ordem jurídica e a própria sociedade reputam adequado para a formulação de conclusões fáticas em diferentes tipos de julgamento. Embora a terminologia utilizada ainda careça de rigor técnico e o debate doutrinário nacional permaneça em estágio embrionário, é possível delinear, com fundamento em decisões jurisprudenciais paradigmáticas, alguns parâmetros sobre o grau de certeza exigível do magistrado para a resolução de litígios, a depender da natureza do direito material subjacente à controvérsia.

Nesse cenário, ao menos uma distinção fundamental pode ser traçada: os processos penais demandam um grau de certeza substancialmente mais elevado do que os processos não penais, em especial os de índole patrimonial. Essa diferenciação repousa sobre a gravidade das consequências jurídicas envolvidas — sendo que, no processo penal, o bem jurídico tutelado é a própria liberdade individual, ao passo que, no processo civil, discute-se, em regra, a titularidade de direitos patrimoniais.

Tal assimetria encontra respaldo direto no princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Essa diretriz justifica, por exemplo, que a execução provisória de uma sentença civil seja admissível mesmo antes do trânsito em julgado, enquanto, no âmbito penal, a privação da liberdade só poderá ocorrer após o esgotamento de todas as instâncias recursais. Em síntese, o valor jurídico protegido — a liberdade versus o patrimônio — impõe ao julgador distintos níveis de exigência probatória, em consonância com o princípio da proporcionalidade e com a racionalidade do sistema de garantias processuais.

Nesse contexto dos *standards*, entendemos ser possível extrair três deles:

i) *Certeza*: No campo penal, exige-se um padrão probatório que transcenda não apenas a alta probabilidade, mas também a mera ausência de dúvida razoável, reclamando do julgador um grau de certeza próximo daquilo que se poderia denominar verdade material. Tal exigência encontra fundamento direto na regra constitucional da presunção de inocência, consagrada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a qual impõe que nenhuma condenação penal seja proferida senão diante de um conjunto probatório robusto, inequívoco e insuscetível de gerar incertezas razoáveis.

Esse elevado grau de exigência visa a preservar a integridade do juízo penal, dada a extrema gravidade das sanções envolvidas, especialmente a restrição da liberdade, e reafirma o compromisso do processo penal com a máxima proteção dos direitos fundamentais do acusado;

ii) *Preponderância das prova*: No âmbito do processo civil, opera-se, em regra, um juízo de verossimilhança realizado sob a égide da cognição exauriente, orientado pela busca da denominada “verdade formal” — expressão que remete àquela verdade processualmente construída a partir da atividade probatória desenvolvida pelas partes. Ainda que não se exija um grau absoluto de certeza, é imprescindível que o autor da demanda apresente elementos probatórios que superem o simples estado de dúvida, sob pena de ver-se aplicada a regra de distribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. De maneira particular, no caso da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, a exigência de verossimilhança permanece, porém no âmbito de uma cognição sumária, usualmente desenvolvida na fase inicial do processo, em sede de juízo provisório. Nessa hipótese, o julgador é instado a formular um juízo preliminar de plausibilidade, suficiente para autorizar uma medida de urgência, sem que isso implique prejulgamento definitivo da controvérsia. Trata-se, assim, de uma gradação metodológica do grau de convencimento exigido, compatível com a natureza e os efeitos das decisões proferidas em cada fase processual e;

iii) *Dúvida a favor do hipossuficiente*: Trata-se aqui do denominado juízo da dúvida razoável, aplicado em benefício da parte autora hipossuficiente, especialmente em determinadas searas do direito civil, como nas ações previdenciárias que versam sobre benefícios por incapacidade. Nesses casos, tem-se consolidado, no âmbito jurisprudencial, a possibilidade de o magistrado decidir favoravelmente ao segurado quando a perícia médica oficial apresentar conclusão inconclusiva ou ambígua quanto à existência da incapacidade laboral. Tal entendimento, fundado na aplicação do princípio *in dubio pro misero*, reflete uma diretriz hermenêutica de cunho protetivo, que visa atenuar os efeitos desproporcionais de uma improcedência baseada em incerteza técnica. Considera-se, nesse contexto, que o eventual equívoco decisório em desfavor do segurado — parte hipossuficiente — acarreta prejuízo de natureza sensivelmente mais gravosa e, por vezes, irreversível, do que aquele que poderia ser imposto à Previdência Social. Essa construção doutrinário-jurisprudencial não representa a ruptura com as normas ordinárias da distribuição do ônus probatório, mas sim a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia substancial e da proteção à parte vulnerável no processo, conferindo ao julgador margem de discricionariedade responsável, orientada por critérios de proporcionalidade e equidade.

6 ESTUDO DE CASOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS DA TEORIA GERAL DA PROVA

6.1 Limitações da pesquisa e desafios não esgotados

Esta pesquisa concentrou-se no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a Constituição de 1988 e as reformas promovidas pela Lei nº 13.964/2019. Embora tenha sido explorado o diálogo com experiências internacionais, o estudo não aprofundou os mecanismos comparativos formais — uma abordagem que, por si só, exigiria outro projeto de pesquisa, com estrutura própria. Também não se examinou a prova nos procedimentos penais especiais (ex: Lei Maria da Penha, Juizados Especiais Criminais), que possuem peculiaridades importantes. Identificou-se lacuna normativa no tocante à utilização de inteligência artificial, mineração de dados e provas eletrônicas. O debate doutrinário avança mais rapidamente que o legislativo, o que gera incertezas sobre admissibilidade e validade dessas provas em juízo. Essa distância entre tecnologia e norma exige postura interpretativa prudente dos tribunais, que ainda carecem de uniformidade em temas como reconhecimento facial, escutas ambientais em aplicativos e análise de metadados.

Ficaram fora do escopo, por opção metodológica, os estudos empíricos de percepção social sobre a prova, as investigações sobre viés cognitivo de magistrados e promotores e a análise estatística de decisões judiciais envolvendo valoração probatória. Essas abordagens, embora não contempladas neste trabalho, são essenciais para compreender o funcionamento real da teoria da prova no cotidiano forense e merecem atenção em pesquisas futuras. A pesquisa enfrentou, ainda, limitações no acesso sistemático a acórdãos de tribunais de segunda instância e a decisões não publicadas do STJ e STF, o que restringiu o levantamento empírico. A transparência e a digitalização do Poder Judiciário brasileiro ainda são incipientes em muitos estados, o que dificulta a construção de bancos de dados probatórios e o controle científico da aplicação da prova na prática judicial.

6.2 Perspectivas futuras e recomendações

Urge que o legislador brasileiro avance na criação de normas específicas para regular a prova digital e o uso de IA no processo penal. A aprovação do Marco Legal da Inteligência Artificial e a regulamentação técnica da cadeia de custódia digital devem ser prioridade do Congresso Nacional. Também se recomenda a adoção de protocolos padronizados de integridade probatória em todas as unidades da federação, com formação continuada de servidores, peritos e magistrados. Para além da legislação, os tribunais e o CNJ poderiam produzir guias práticos e manuais técnicos de valoração da prova, reunindo doutrina, jurisprudência e boas práticas processuais. Esses materiais auxiliariam na uniformização dos critérios de admissibilidade e fortaleceriam o contraditório técnico entre as partes, elevando o padrão de fundamentação das decisões judiciais.

Recomenda-se a inclusão da Teoria Geral da Prova como disciplina obrigatória nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito, bem como nos programas de formação de magistrados, promotores e defensores públicos. A valoração da prova deve deixar de ser tratada como mero “bom senso jurídico” e passar a ocupar espaço central na formação de profissionais conscientes de seu poder decisório. Por fim, futuras investigações devem integrar métodos empíricos, estatísticos e interdisciplinares. A prova penal deve dialogar com a psicologia cognitiva (sobre viés de confirmação), com a ciência de dados (sobre confiabilidade técnica) e com a filosofia do Direito (sobre verdade e justiça). Somente com esse esforço conjunto será possível avançar para uma Teoria Geral da Prova compatível com os desafios do século XXI e fiel ao espírito democrático da Constituição.

7 NOVOS DESAFIOS E TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

7.1 Provas digitais e tecnologia

A prova digital, formada por documentos eletrônicos e metadados, somente adquire valor probatório pleno quando satisfaz três pressupostos indissociáveis: autenticidade, integridade e cadeia de custódia. Conforme Tatiana Amêndola explica, o documento digital é formado por "bits que requerem um intermediário para leitura"; sua credibilidade em juízo depende de se comprovar quem o produziu, quando e onde, e se não houve alterações. Didier Jr., Braga e Oliveira reforçam que a autenticidade atesta a autoria e a origem, garantindo que o signatário real seja identificado; a integridade, por sua vez, certifica que não houve modificação desde a criação até a exibição no processo. Já a cadeia de custódia, prevista na Resolução CNJ 408/2021, exige registro detalhado de cada etapa — extração, transporte, armazenamento e reprodução — para assegurar a inviolabilidade dos dados digitais (DIDIER JR. et al., 2013: 195)

Em paralelo, Ferraz Jr. demonstra que, sem protocolos de hash e logs autenticados, o magistrado não consegue afastar a dúvida sobre eventual adulteração, ficando inviabilizada a valoração probatória confiável. No mesmo sentido, artigo no Jusbrasil adverte que “a falta de critérios claros de preservação e perícia de provas digitais leva a impugnações recorrentes, sobretudo em interceptações e e-discovery”. Por isso, recomenda-se a adoção de ferramentas forenses certificadas e o prévio validador independente, capazes de gerar relatórios técnicos com hash codes e carimbos de tempo.

A doutrina moderna, como Gustavo Badaró e Alexandre Morais da Rosa, propõe a utilização de hash codes, logs autenticados e ferramentas de integridade digital como forma de garantir que o

conteúdo não foi alterado após a coleta. Além disso, é indispensável que o perito responsável pela extração siga os protocolos forenses adequados, registrando a origem, a forma de coleta, os dispositivos utilizados e eventuais cópias forenses. Qualquer desvio nesse fluxo pode macular a validade probatória do material.

A prova digital deve respeitar os limites constitucionais, em especial os direitos à intimidade e à privacidade (art. 5º, X, CF), bem como os critérios estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Sua obtenção depende, em regra, de autorização judicial (ex: quebra de sigilo telemático), sob pena de ilicitude. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a exclusão de provas digitais quando ausente a cadeia de custódia. No Habeas Corpus 598.051/SP, o STJ afastou como ilícita “a gravação de mensagens de aplicativo apresentada sem cadastros de logs, perícia forense e resguardo do dispositivo original”, ressaltando que “a prova eletrônica, embora admitida, deve ser tratada com o mesmo rigor da prova material” (HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 21 jul. 2021).

7.2 Inteligência artificial e algoritmos

A crescente utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) em atividades investigativas e judiciais tem gerado novas categorias de prova, como o reconhecimento facial por câmeras inteligentes, cruzamento automatizado de dados bancários e sistemas de predição de reincidência criminal. Embora úteis à persecução penal, essas tecnologias levantam sérias dúvidas quanto à sua confiabilidade, imparcialidade e explicabilidade. A prova, para ser válida, precisa ser inteligível, auditável e contestável — três requisitos ainda não assegurados por muitos dos sistemas utilizados atualmente. A utilização de algoritmos “caixa-preta”, cujo funcionamento é desconhecido das partes e até mesmo do juiz, compromete frontalmente o contraditório e a ampla defesa. O princípio da explicabilidade — já discutido no Conselho Europeu — defende que qualquer sistema automatizado usado como prova deve ser passível de explicação técnica acessível ao acusado e a seus advogados. No Brasil, a ausência de legislação específica sobre o uso de IA na Justiça Penal agrava o cenário, permitindo que órgãos investigativos operem algoritmos sem controles democráticos adequados.

Casos recentes de erro no reconhecimento facial automatizado, como os registrados no Rio de Janeiro em 2019, evidenciam o risco de confiar cegamente em ferramentas de IA. Em muitos desses episódios, pessoas inocentes foram presas por engano devido a falhas no banco de dados ou na calibragem do sistema. A responsabilização do Estado por tais erros ainda é incipiente, mas doutrinadores como Lênio Streck defendem a aplicação da teoria do risco administrativo como forma de compensação à vítima e desestímulo ao uso irrefletido de tecnologias opacas.

Países como Alemanha, Canadá e União Europeia vêm estabelecendo padrões mínimos para uso de IA na persecução penal: auditorias independentes, relatórios de impacto e vedação a sistemas opacos em decisões judiciais. O Brasil ainda carece de norma equivalente, mas a PEC 17/2019 (que inclui a proteção de dados como direito fundamental) e o Marco Legal da IA (PL 2.338/2023) caminham nessa direção. No campo da prova, essas normas devem reforçar a obrigatoriedade da motivação técnico-científica sempre que um algoritmo for utilizado para embasar uma decisão ou acusação criminal.

A incorporação da inteligência artificial em funções tradicionalmente humanas — análise documental, previsão de decisões e reconhecimento biométrico — oferece ganhos indiscutíveis em velocidade e volume de processamento. Contudo, quando tais sistemas são encarados como “produtores de prova”, emergem questões de confiabilidade, precisão e neutralidade. Falhas sistêmicas, especialmente em bases de treinamento enviesadas, podem gerar evidências distorcidas ou falsas, comprometendo tanto a integridade do processo quanto o princípio da imparcialidade.

O caso de Robert Williams (EUA, 2020) é emblemático: preso indevidamente após identificação automatizada equivocada, Williams evidenciou as limitações dos sistemas de reconhecimento facial, sobretudo em rostos de grupos minoritários. Essa experiência internacional alerta para o perigo de se admitir, sem salvaguardas, provas que podem sacrificar a liberdade individual em razão de decisões algorítmicas falhas.

No ordenamento brasileiro, a admissão probatória está ancorada nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade (art. 5º, LV e LVII, CF). Provas automatizadas, produzidas ou validadas por IA sem permitir questionamento técnico das partes, põem em xeque estes fundamentos. A valoração deve assegurar que todo mecanismo de extração e interpretação de dados respeite o devido processo legal substantivo. Diferentemente das provas convencionais, as geradas por IA podem ser oriundas de “caixas-pretas” — algoritmos cujos critérios internos não são acessíveis externamente. Para que o judiciário e as partes possam exercer controle efetivo, é imprescindível a exigência de explicabilidade: a capacidade de detalhar, de modo compreensível, como e por que o sistema chegou àquela conclusão.

Além dos riscos técnicos, há contingências éticas: violação de privacidade, discriminação algorítmica e tratamento de dados sensíveis. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) consagra princípios de transparência e finalidade, mas não regulamenta especificamente a prova judicial automatizada, revelando um vácuo legislativo que precisa ser suprido para evitar arbitrariedades.

Embora ainda incipiente, a jurisprudência nacional começa a enfrentar o tema. Ferramentas como o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) demonstram

a disposição do Judiciário em adotar IA, mas diferenciam-se por atuar no suporte de execução, e não como fonte primária de prova. Até o momento, faltam precedentes sólidos que definam parâmetros claros para a cadeia de custódia eletrônica e a valoração de evidências geradas por IA.

O preparo dos operadores do Direito é essencial. Magistrados e advogados devem receber formação contínua sobre as potencialidades e riscos da IA na esfera probatória, bem como participar de diálogos éticos e técnicos que orientem a elaboração de diretrizes internas para a aplicação de sistemas automatizados em processos judiciais.

8 CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se um breve panorama sobre a história e evolução legal da prova. A Teoria Geral da Prova revela-se como o eixo estrutural do processo penal contemporâneo. Ao longo do trabalho, demonstrou-se que a produção, a admissão, a valoração e a motivação das provas devem observar princípios constitucionais indissociáveis: presunção de inocência, contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A prova, nesse sentido, não é mero instrumento técnico, mas garantia substancial de justiça e liberdade, especialmente em um sistema historicamente marcado por práticas inquisitivas e autoritárias.

A classificação dos meios de prova — documental, pericial, testemunhal e indiciária — evidencia que cada categoria apresenta potencialidades e riscos próprios. A jurisprudência e a doutrina convergem quanto à necessidade de encarar a prova não como verdade absoluta, mas como instrumento lógico de reconstrução dos fatos. Assim, a valoração, embora livre, deve ser sempre motivada, racional, coerente e passível de controle. A jurisprudência do STF e do STJ reforça a vedação a decisões baseadas em suposições, reforçando a importância da motivação adequada. Verificou-se que os desafios contemporâneos, especialmente no campo da prova digital e da inteligência artificial, tensionam a dogmática probatória. A ausência de normas específicas para regulação da IA, a precariedade da cadeia de custódia digital e o uso de algoritmos opacos geram incertezas quanto à confiabilidade, à legalidade e à legitimidade de diversas provas. Ainda que inovadores, esses instrumentos não podem operar à margem dos direitos fundamentais, sob pena de transformar o processo penal em mera engrenagem de punição automatizada.

A análise empreendida ao longo desta monografia permitiu evidenciar, com densidade teórica e empírica, a centralidade da Teoria Geral da Prova no contexto do Direito Processual Penal contemporâneo, demonstrando que a prova não pode mais ser concebida como um simples mecanismo técnico-instrumental voltado à reconstrução dos fatos, mas sim como um verdadeiro instituto garantidor da justiça substancial. O processo penal moderno — especialmente no ordenamento

jurídico brasileiro pós-Constituição de 1988 — exige uma abordagem dialética e crítica da atividade probatória, sob pena de que o sistema colapse diante das suas próprias contradições entre eficiência repressiva e respeito aos direitos fundamentais.

A partir da investigação histórico-normativa desenvolvida, foi possível constatar que o Brasil migrou de um modelo marcadamente inquisitório, que atribuía ao magistrado poderes quase absolutos na condução da prova, para uma estrutura acusatória constitucionalmente delineada, em que os princípios da imparcialidade judicial, do contraditório e da ampla defesa passaram a ocupar posição de primazia. Essa mudança de paradigma não se resume à alteração de nomenclaturas ou funções, mas implica uma transformação profunda no modo de compreender o papel da prova como elemento legitimador da atividade jurisdicional. A prova, neste novo panorama, deve ser compreendida como expressão concreta do devido processo legal, sendo inadmissível sua manipulação ou instrumentalização em detrimento das garantias processuais asseguradas aos acusados.

A monografia abordou, com especial atenção, os problemas doutrinários e jurisprudenciais ligados à valoração da prova no sistema penal. Evidenciou-se que, apesar do reconhecimento da liberdade de convicção judicial, esta encontra limites claros nos princípios da motivação das decisões (art. 93, IX, CF), da racionalidade argumentativa e da possibilidade de controle recursal. Assim, a consagrada ideia do livre convencimento motivado não pode servir de pretexto para decisões arbitrárias ou baseadas em juízos subjetivos desconectados dos elementos constantes nos autos. A motivação judicial deve revelar não apenas os fundamentos jurídicos que sustentam a conclusão do julgador, mas também o percurso lógico-argumentativo que justifica a valoração das provas. Essa exigência adquire contornos ainda mais rigorosos quando se trata de provas complexas, como as de natureza digital, pericial ou indiciária, cujo manejo impõe critérios científicos e epistêmicos rigorosos.

Um dos pontos de destaque desta investigação foi o aprofundamento na classificação das provas, suas espécies e os riscos inerentes ao seu uso descontrolado. Demonstrou-se que a prova documental, embora tradicional, requer análise crítica quanto à sua autenticidade e autoria; que a prova testemunhal, por sua subjetividade, exige filtragem a partir de critérios de verossimilhança e coerência interna; e que a prova pericial, tida como técnica e objetiva, pode ser manipulada por vieses periciais ou insuficiências metodológicas. A prova indiciária, por sua vez, não deve ser desconsiderada, mas sua utilização requer encadeamento lógico de inferências e reforço por outros elementos probatórios, como já pacificado pela jurisprudência do STF e do STJ.

Destacou-se também o debate em torno dos chamados “fatos não sujeitos à prova”, com especial ênfase nos artigos 334, 335 e 337 do Código de Processo Civil, e sua aplicação subsidiária ao processo penal. Fatos notórios, confessados ou incontroversos não demandam demonstração formal, desde que preenchidos os requisitos de notoriedade, inexistência de controvérsia e admissibilidade

jurídica da confissão. Tal previsão revela-se como mecanismo de economia processual, mas deve ser aplicada com cautela no processo penal, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência e ao contraditório. Do mesmo modo, o uso das máximas de experiência — enquanto regras de julgamento socialmente compartilhadas — deve ser transparente e fundamentado, sob pena de comprometer a imparcialidade judicial.

No cenário atual, os desafios à teoria geral da prova se intensificam com o advento das novas tecnologias. A utilização de provas digitais, sistemas de inteligência artificial e métodos automatizados de reconhecimento facial impõem uma profunda revisão dos critérios clássicos de admissibilidade, produção e valoração probatória. A ausência de normativas específicas sobre a cadeia de custódia eletrônica e a confiabilidade dos algoritmos utilizados em processos penais compromete a segurança jurídica e pode gerar violações aos direitos fundamentais dos acusados. É inaceitável, em um Estado Democrático de Direito, que o convencimento judicial se fundamente em sistemas opacos e não auditáveis — as chamadas “caixas-pretas algorítmicas” — sem que seja possível às partes conhecer, contestar e controlar os fundamentos técnicos da prova. Nesse contexto, ganha força a tese da necessidade de algoritmos explicáveis e do fortalecimento das perícias técnico-científicas independentes, a fim de garantir a integridade da prova e a legitimidade da decisão jurisdicional.

A monografia ainda abordou com profundidade a questão do ônus da prova e a distribuição dinâmica prevista no artigo 373, §1º, do CPC/2015, aplicada subsidiariamente ao processo penal em algumas hipóteses. Essa flexibilização, embora inicialmente pensada para o processo civil, encontra ressonância em litígios penais que envolvem hipossuficiência técnica, assimetria de informações ou situações de complexidade fática. O Poder Judiciário, ao aplicar essa técnica, deve, todavia, zelar pela observância do contraditório e pela impossibilidade de inversão do ônus em prejuízo da defesa.

A análise crítica dos modelos de constatação da verdade — verdade formal, verdade material, verossimilhança e dúvida razoável — revelou, ainda, que o grau de convencimento exigido do magistrado não é uniforme em todas as esferas jurídicas. No processo penal, dada a gravidade das consequências decorrentes da condenação, exige-se o standard probatório mais elevado, o chamado “além da dúvida razoável”. Isso reforça a função protetiva da prova como escudo contra decisões injustas e ilegítimas. A presunção de inocência, neste contexto, impõe à acusação o ônus integral da prova, vedando qualquer distribuição que imponha ao réu o dever de provar sua inocência. O Direito Penal, por lidar com sanções restritivas de liberdade, deve operar sob máxima cautela probatória, o que torna a Teoria Geral da Prova não apenas relevante, mas imprescindível à construção de um processo penal verdadeiramente democrático.

Por fim, a presente monografia não se propôs a esgotar os inúmeros aspectos que envolvem a Teoria Geral da Prova, mas sim a oferecer uma sistematização crítica de seus fundamentos, categorias

e desafios contemporâneos. O estudo aqui empreendido revelou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um arcabouço normativo robusto, ainda há lacunas teóricas e práticas que demandam constante aprimoramento, especialmente diante do avanço das tecnologias digitais e da pluralização das fontes probatórias. A atuação dos operadores do direito — magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público — deve estar alicerçada em uma compreensão refinada da prova, que conjugue rigor técnico, sensibilidade constitucional e atenção às novas demandas sociais.

Em vista disso, afirmar a Teoria Geral da Prova no processo penal brasileiro significa reconhecer que não há justiça sem prova lícita, racional e motivadamente valorada. O modelo garantista, longe de ser entrave à repressão penal, oferece os parâmetros para uma atuação estatal eficiente e respeitosa à dignidade humana. Cabe aos operadores do Direito — magistrados, membros do Ministério Público, advogados e peritos — cultivar uma cultura processual probatória que una técnica e consciência constitucional. Portanto, afirmar a centralidade da Teoria Geral da Prova no Direito Processual Penal é, em última análise, defender a própria legitimidade do sistema de justiça. Somente com uma atividade probatória criteriosa, fundamentada e respeitosa aos direitos fundamentais será possível construir um processo penal que seja não apenas eficiente, mas sobretudo justo, humano e constitucionalmente adequado aos desafios do século XXI.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e outras normas: “Pacote Anticrime”. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Curso de processo penal: prova. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FERRER BELTRÁN, Jordi; TARUFFO, Michele. Prova e verdade no direito. Trad. Maria José França. São Paulo: Marcial Pons; Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2018.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da legalidade. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. Cadeia de custódia da prova penal. Florianópolis: Empório do Direito, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 18. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Forense, 2021.

STRECK, Lênio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Curso de processo penal: provas. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FERRER BELTRÁN, Jordi; TARUFFO, Michele. Prova e verdade no direito. Trad. Maria José França. São Paulo: Marcial Pons; Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. “Prova”. São Paulo: RT, 2011. 2ª ed.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

STRECK, Lênio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

CAMBI, Eduardo. A iniciativa probatória do juiz no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 245, p. 165–192, jul. 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. Princípios do processo civil: entre a eficiência e o garantismo. São Paulo: RT, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 1.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 16. ed. rev. ampl. Salvador: Juspodivm, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

KNIJNIK, Danilo. “A prova nos juízos cível, penal e tributário”. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

STF – Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência selecionada. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 14 abr. 2025.